

XXII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Promotoria do Júri: Propostas de indicadores e resultados no combate a crescente criminalidade contra a VIDA.

Rosemary Souto Maior de Almeida

Titular da 46ª PJC com atuação na Quarta Vara do Júri de Recife - PERNAMBUCO.

Introdução:

O Ministério Público Brasileiro implantado a partir da CF de 1988, ampliou substancialmente as atividades desenvolvidas pelos seus representantes. Áreas de cidadania e especiais foram contempladas e debruçadas com afinco, dedicação e coragem de todos os integrantes. O trabalho desenvolvido diuturnamente trouxe ganhos fabulosos para a sociedade civil organizada. A credibilidade social da Instituição atingiu *ranking* inimaginável. A mídia e o princípio da publicidade foram encarregados de dar visibilidade a essas atividades especializadas. As tarefas de atuação criminal foram um pouco esquecidas e até desestimuladas por um modelo novo de atuação que se aproxima mais dos anseios de uma sociedade cada vez mais midiática, consumista e com olhares diversificados, de informações multifacetadas, que se exaurem diuturnamente e que as manchetes são devoradas como algo próprio da relação consumista instantânea.

Ao longo de mais de vinte e seis anos acompanhei de perto alguns desafios na área criminal e ao mesmo tempo as dificuldades de ofertar maiores resultados práticos aos cidadãos, quando os processos criminais se arrastavam e continuam a se arrastar e os **crimes dolos contra a vida (tentados e consumados)** se amontoam nas prateleiras, exceto as metas do CNJ e CNMP e até de colegas abnegados que se dedicam tanto, mas as exigências de prazo e a multiplicidade de atividades nas Promotorias únicas travam de uma certa maneira, que fica praticamente impossível ser primoroso e dedicado em cada processo criminal de *per si*. As dificuldades de movimentação na carreira e os entraves históricos de cada MP estadual, além da ausência de atrativos para áreas mais inóspitas, acarreta a médio e longo prazo uma realidade cruel: uma resposta negativa de efetividade ou um patamar nada razoável de **eficiência da atividade criminal em termos concretos**.

Todos nós trabalhamos muito, mas nosso trabalho efetivo dependerá em última razão da investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária. Mesmo nos casos de se realizar diligências, na capital a situação é muito mais dramática, se não for tomado alguns cuidados, visando maior racionalidade e resultados ao longo da instrução criminal. **A vida** como maior bem jurídico tutelado pelo Estado, não se encontra no **âmbito das prioridades institucionais**. Outras atividades assumiram lugar de destaque e **a vida**, cada vez mais banalizada, é corroída, esquecida, exceto em alguns casos pontuais ou emblemáticos. Mas no geral, a insegurança lardeada aos quatro ventos, tem sua parcela de influência nas ações penais públicas que são demandadas, como titulares, sem uma estratégia ou tática de ação institucionalmente resolutive. Muito se verbaliza o caráter resolutive e proativo do Ministério Público, que se esbarra muitas vezes na autonomia funcional. Contudo, o resultado do trabalho de todos nós, ainda, fica a desejar no campo dos crimes dolosos contra vida.

Nossa reflexão aqui suscitada está atrelada ao Ministério Público do futuro. Aquele que terá que caminhar com suas próprias pernas e criar suas próprias soluções, sem desculpas e sem se omitir de ofertar a sociedade **índices e resultados**. O trabalho em rede que se faz, por exemplo, na área de cidadania ou Infância e Juventude, há muito desenvolvido, não tem alcance, ainda, na atividade criminal nas Promotorias especializadas no Tribunal do Júri popular.

Ao se elaborar uma denúncia, a situação Jurídica daquele ou daqueles acusados precisam ser conhecidas. Atualmente são vários os meios e cadastros disponíveis para se aquilatar se aquele denunciado é um criminoso singular ou tem várias interfaces com a criminalidade pouco ou bem organizada. É um trabalho que vai indicar a situação peculiar daquele que age com outros em quadrilha ou até com várias condutas criminosas na área de violência contra mulher. É possível fazer o perfil daquele que se imputa crimes e ao mesmo tempo iluminar com outras informações se se trata de um criminoso comum ou de um criminoso contumaz. Na peça vestibular o MP tem condições (com internet) a ter acesso a todos os sites imprescindíveis para se avaliar e iniciar a tramitação processual com êxito. Não se trata de ver o criminoso como da época “lombrosiana”, na verdade é dar um equilíbrio na instrução criminal, onde se vê e se diz que o crime compensa, que o acusado tem todos os direitos fundamentais (garantistas) ou, simplesmente, com total inversão de valores, pois na relação Jurídica processual, o membro do MP é parte e seu espaço de atuação carece de ser preservado, exercido e atualizado permanentemente.

O Direito Penal do Inimigo ¹ ou, outros como Direito Periféricos, Mediáticos e tantos outros, assume uma retórica favorável ao crime, nós não podemos aceitar sem refletir e muito menos sem reagir a essa parafernália de Teorias Malucas que visam mudar o foco e inverter os aspectos teleológicos do Direito Penal Brasileiro na atualidade. Expressões de inadequadas ou omissas em discursos cada vez mais criativos,² não podem e nem devem intimidar o representante do MP que está a atuar, sob pena de enveredar pelo fracasso de não corresponder ao trabalho necessário para combater a criminalidade. Em outras palavras, não olvidar nunca a postura institucional do Promotor Criminal. Afinal de contas representamos essa sociedade triste, marcada pelo **medo** e pela **insegurança**.

O trabalho do Tribunal do Júri impõe diversos desafios, e, para atendê-los o estudo permanente e a busca do aperfeiçoamento é imprescindível.

Contudo, é preciso resgatar o espaço antes conquistado, tais como: Visibilidade, Dedicção, Prioridade e Eficiência.

A **visibilidade** se apresenta como um instrumento de dar maior publicidade e assim prestar contas à sociedade na promoção da Justiça durante até o plenário. A Instituição necessita dar relevo a atuação dos Tribunais do Júri e oferecer todo o apoio necessário para que essa divulgação seja ouvida e acompanhada por toda coletividade. No site do MP, um espaço permanente para tais publicidades.

A **Dedicção** vincula-se aos colegas que tem paixão e vocação, compromisso e sempre buscam novos horizontes de conhecimento, objetivando uma resolutividade esperada pela sociedade. Um trabalho que exige conhecimento de Psicologia, Sociologia, Antropologia, Neurociências e Neolinguística. Não é só estudar o processo em si. O MP da nova década deve está mais preparado para exercer uma argumentação de qualidade e de amplo poder de convencimento. Não está restrito ao mundo do Direito. Em consequência, nós precisamos investir nessas atividades com total apoio Institucional.

A **Prioridade** é na verdade ter como meta de ação promover a tramitação e julgamento do processo, não só por ser Meta do CNJ ou CNMP. Um compromisso de cada um de todos. Trabalha muito quem labuta na esfera do Júri. Evitar adiamentos, priorizar réus custodiados, vítimas crianças ou adolescentes, enfim mais colegas investidos nessa missão Institucional para atingirmos o planejamento estratégico do Ministério Público Brasileiro.

A **Eficiência** está diretamente relacionada com nossa atuação na instrução até o julgamento. No prazo do art. 422 do CPP entendemos que tudo que diga respeito ao réu, sua vida pregressa, familiar, histórico carcerário, antecedentes precisam ser pesquisados e anexados aos autos, pois com os bancos de dados da SDS, Infoseg, Receita Federal, Google, Consultas Processuais em cada Tribunal da Federação etc. Tudo isso dar muito trabalho, mas é necessário focar nesses elementos que certamente irão acrescentar ao conjunto probatório maiores indicadores, elementos informativos importantes para o planejamento de atuação em plenário.

Esse quadrinômio é relevantíssimo para que possamos enfrentar os argumentos mais variáveis possíveis, até situações de Direito Penal mínimo ou alternativo, que devem ser rechaçados. Os crimes dolosos contra a vida são os mais importantes e nós não podemos deixar nos levar por esses caminhos, tais como Direito Penal do Inimigo ou Direito Subterrâneo.

O Direito Penal do inimigo é na verdade um artifício composto de sofismas que apenas servem para confundir os jurados. O Direito Penal do Inimigo, conhecido a partir de Jakobs, em conferência realizada em Berlim (Alemanha) em Outubro de 1999, quando Álvaro M. da Costa diz: “ *Os caminhos da ciência do Direito Penal do Futuro, em tom provocativo, chama a atenção para a necessidade de reconhecer e admitir que, nas atuais sociedades, exige-se um Direito Penal dirigido com uma única tarefa de restabelecer, através da sanção punitiva, a vigência da norma violada pelo delinquente e a confiança dos cidadãos no Direito(segurança normativa), (...) No Direito Penal do inimigo, segundo Jakobs, o Estado tem a permissão de tentar eficazmente, atuar contra o inimigo e desta forma está autorizado a impor penas desproporcionadas e draconianas, a penalizar condutas, ainda que inócuas ou sem qualquer ameaça ou perigo relevante para um bem Jurídico* ”.³

A polêmica tornou-se maior após o 11/09/2001, nas Torres Gêmeas em New York e os atentados subsequentes. Uma matéria muito utilizada pelos Advogados em plenário, adaptando assim a interpretação a cada caso, sem distinguir o criminoso que mata esporadicamente e aqueles homicidas costumasses. Ora, como

¹ Expressão utilizada pelos Advogados, para distorcer a realidade e tratar a vítima sempre como criminosa.

² O pedido reiterado dos antecedentes da vítima é um exemplo dessas posturas.

³ Mayrink, Álvaro da Costa. O Direito Penal no Seculo XXI. Publicado em PDF em Ciencias Jurídicas, Espaço Cultural IEJU-SA, 2009-IEJU-SA, acesso em 29/04/2017.

representantes do MP não podemos adentrar nessa onda, pois quem mata pessoas e continua a matar, **são inimigos da sociedade** e como tal devem ser julgados, observados os princípios e garantias constitucionais. Não podem ser vistos como seres humanos vítima. A lei de execução penal e o tratamento do custodiado faz parte de outro sistema normativo. A humanização do Sistema Carcerário é outra faceta, não se pode aceitar como argumento de defesa para absolvição. Se assim for, nós estaremos incentivando a criminalidade, olvidando os quatros aspectos já aludidos.

Por outro lado, é preciso muito cuidado com a expressão e fundamentos do “Direito Subterrâneo” aquele que segundo Schutz (2016) “*é o exercício despótico da legislação pelos próprios agentes da Administração Pública, por meio da inobservância do dever de conduta atinente ao homem público*”.⁴

Se aceitarmos essa qualificação de Direito Penal estaremos reconhecendo a nossa incapacidade de cumprirmos o nosso *mister*. Na verdade, ora é um argumento de provocação, ora visa desqualificar e desequilibrar a nossa atuação em plenário. Estudar o contraponto e refutar são essenciais para a eficiência de nosso trabalho. São falácias para inverter a ordem de responsabilidade e colocar a vítima como acusada e o réu uma vítima da sociedade. Ora, nessa cultura de inversão de valores, se contar com o nosso diapasão ficará quase impossível a acusação, e, conseqüentemente a condenação.

O Direito Penal “*não se pode esgotar num mero exercício de interpretação Jurídica da lei penal, fechando-se numa espécie de jogo, seguindo suas próprias regras, sem qualquer referência a conhecimentos externos da filosofia e da neurociência. Tal atitude implicaria que o direito penal estaria a prescindir desarrazoavelmente de conhecimento que, sendo úteis para desenhar uma imagem mais real e verdadeira da pessoa humana (nomeadamente, das suas fraquezas e capacidades) seriam também importantes para resolver o principal problema de todos os tempos: a legitimidade do castigo*”⁵

É necessário ponderar no trabalho do júri, as questões aqui suscitadas ,pois como assevera Maria Ligia Gomes, o Direito Penal do inimigo, por exemplo, “*poderia sim trazer uma maior pacificação social, mas para que sua aplicação fosse válida e justa, imprescindível uma reestruturação de todo o sistema de execução penal Nacional, onde as análises criminológicas teriam, além da obrigatoriedade, papel fundamental para a separação do delinquente comum, que tem condições de retornar à sociedade e o “inimigo” considerado irrecuperável*”.⁶

Como titulares da ação penal pública como dever funcional trabalharmos em prol da criminalidade inclusiva e comprometida como assinala Alessandro Barata. Um estilo interdisciplinar e multidisciplinar, com fundamento na dialética da verdade real no combate à impunidade.

A instituição do Tribunal do Júri é uma das matizes da Democracia e para que haja uma relação mais virtuosa entre a Justiça e a comunicação social, Boaventura Santos afirma que é preciso “*desenvolver um programa de conhecimento recíproco, que permita impedir a perda da legitimidade, tanto nos Tribunais como da Comunicação Social. A potencial conflitualidade e incomunicação entre os Tribunais e a comunicação social tem raízes profundas. Assenta em práticas discursivas distintas e objectivas e culturas profissionais diferentes. É preciso partir do conhecimento destas diferenças para desenhar plataformas de cooperação entre tribunais e media. Numa sociedade info-democrática, a Administração da Justiça será tanto mais legitimada pelos cidadãos quanto mais conhecida for por eles. Os tribunais e a comunicação social são essenciais para o aprofundamento da democracia, pelo que é fundamental estabelecer formas de coabitação no mesmo espaço social. Tal aproximação poderá fomentar programas de cunho pedagógico, debates sobre temas Jurídicos importantes para a sociedade e diálogos entre os órgãos da Justiça e os vários atores sociais*”⁷

O Tribunal do Júri está inserido nesse espaço de convivência social, onde o povo julga seus semelhantes. O MP é um desses atores sociais. Para a promoção da verdadeira Justiça, nós que atuamos na instrução e no plenário temos o dever de marcar essas premissas e efetuar esses diálogos de maneira dialética para que a sociedade ali representada em vários segmentos possa avaliar esse contraditório entre MP e Defesa, sempre trazendo os conhecimentos necessários e pertinentes para cada caso em particular.

⁴ SCHUTZ, Herbert Mendes de Araujo. O Direito Penal subterrâneo e a Comissão da Verdade do Congresso Nacional. IN : **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n.91, agosto 2011. Disponível em: http://WWW.AMBITO-JURIDICOlink.COM.BR/SITE?INDEX.PHP?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10128 Acesso em maio 2017.

⁵ In Anatomia do Crime-Revista de Ciências Jurídicas-Criminais-N.3 Janeiro-junho/2016-Edições Almedina n. 3, p.99.

⁶ Gomes, Maria Ligia da Cunha. O Direito Penal do Inimigo: e sua possibilidade de aplicação no Direito Penal e Processual Brasileiro, PDF-UGF, p.08.

⁷ Santos, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução democrática da Justiça, Edições Almedina: Coimbra, 2014, p.144.

A atividade do Promotor (a) do Júri carece de ser valorizada, incentivada para fazer valer todos os aspectos teleológicos e pedagógicos aqui mencionados. O Ministério Público brasileiro deve reexaminar e avaliar um novo investimento nessa área, tão importante, mas por mais de uma década esquecida e mantida por Promotores e Promotoras abnegados. O futuro cobrará de todos nós mais atenção e investimentos nessa matéria.

Conclusão: Retomar a importância dos Tribunais do Júri e trabalharmos com apoio Institucional, dialeticamente, por meio do quadrinômio aqui esboçado (visibilidade, dedicação, prioridade e eficiência), ou seja, assim obteremos os indicadores de maior promoção de Justiça no enfrentamento da impunidade.